

DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1647 DA COMISSÃO

de 23 de setembro de 2022

que altera a Diretiva 2003/90/CE no que diz respeito a uma derrogação aplicável às variedades biológicas de espécies de plantas agrícolas adequadas à produção biológica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/90/CE da Comissão ⁽²⁾ visa assegurar que as variedades de espécies de plantas agrícolas que os Estados-Membros incluem nos seus catálogos nacionais respeitam os protocolos estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («ICVV»). Em especial, esses protocolos visam assegurar o respeito das regras relativas aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas a fim de estabelecer a distinção, a homogeneidade e a estabilidade («DHE»). Para as espécies não abrangidas pelos protocolos do ICVV, essa diretiva visa assegurar o respeito dos princípios diretores para a realização de ensaios da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais («UPOV»).
- (2) Entre outras, as variedades de espécies de plantas agrícolas devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III da Diretiva 2003/90/CE relativas ao exame do valor agronómico e de utilização («VAU»).
- (3) É necessário garantir que os produtores possam utilizar variedades biológicas adequadas à produção biológica resultantes de atividades de reprodução biológica. Algumas delas satisfazem os critérios de DHE de todas as outras variedades da mesma espécie, mas outras variedades destinadas à produção biológica caracterizam-se por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais.
- (4) Por conseguinte, as normas de homogeneidade definidas nos atuais protocolos e princípios diretores do ICVV e do UPOV em matéria de DHE não são adequadas para variedades biológicas destinadas à produção biológica, que se caracterizam por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica. Além disso, é necessário estabelecer princípios para o exame do VAU que correspondam às exigências do setor biológico.
- (5) Por conseguinte, é necessário oferecer a possibilidade de desvio dos atuais protocolos de exame de DHE e prever requisitos para o exame do VAU mais adaptados às variedades biológicas adequadas à produção biológica.
- (6) Por conseguinte, deve ser possível ajustar os atuais protocolos para o exame das variedades de modo a que determinadas espécies satisfaçam as necessidades da agricultura biológica. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma derrogação a certas disposições do artigo 1.º da Diretiva 2003/90/CE da Comissão e estabelecer requisitos específicos para o exame do VAU.
- (7) Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos e os resultados dos exames de DHE e do VAU, a fim de assegurar uma revisão regular desses requisitos e continuar a avaliar a necessidade de os alterar, retirar ou de os aplicar também a outras espécies.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 7).

- (8) A Diretiva 2003/90/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) As autoridades competentes e os operadores profissionais em causa devem dispor de tempo suficiente para se prepararem adequadamente antes de as disposições nacionais de transposição da presente diretiva começarem a ser aplicáveis.
- (10) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2003/90/CE

A Diretiva 2003/90/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. No que diz respeito à distinção, homogeneidade e estabilidade, e sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo:

- a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
- b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios diretores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no que diz respeito à homogeneidade, as variedades biológicas adequadas à produção biológica pertencentes às espécies enumeradas no anexo IV, parte A, podem em alternativa obedecer às condições enumeradas na parte B do mesmo anexo.

Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos de registo de variedades e os resultados dos exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) relativos a essas variedades biológicas.»;

b) Ao n.º 3 são aditados os seguintes segundo e terceiro parágrafos:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, no que diz respeito ao valor agronómico ou de utilização, as variedades biológicas adequadas à produção biológica pertencentes às espécies enumeradas no anexo IV, parte A, podem em alternativa obedecer às condições estabelecidas na parte B do mesmo anexo.

Até 31 de dezembro de 2030, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de dezembro de cada ano o número de pedidos de registo de variedades e os resultados dos exames do valor agronómico e de utilização (VAU) relativos a essas variedades biológicas.».

2) O texto que consta do anexo da presente diretiva é aditado como anexos IV e V.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 30 de junho de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de 2023.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2022.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

PARTE A

Lista de espécies referidas no artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo

Cevada

Milho

Centeio

Trigo

PARTE B

Disposições específicas respeitantes a ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade para as variedades biológicas de espécies de plantas agrícolas adequadas à produção biológica**1. Regra geral**

O seguinte aplica-se a variedades biológicas de espécies de plantas agrícolas adequadas à produção biológica:

- 1.1. No que diz respeito à distinção e à estabilidade, devem ser observados e descritos todos os caracteres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II.
- 1.2. No que diz respeito à homogeneidade, devem ser observados e descritos todos os caracteres dos protocolos e dos princípios diretores referidos nos anexos I e II, aplicando-se o seguinte aos caracteres enumeradas no ponto 2:
 - a) Esses caracteres podem ser avaliados de forma menos rigorosa;
 - b) Sempre que, para esses caracteres, esteja prevista uma derrogação ao respetivo protocolo técnico no referido ponto 2, o nível de homogeneidade dentro da variedade deve ser semelhante ao nível de homogeneidade de variedades comparáveis de conhecimento comum na União.

2. Derrogação dos protocolos técnicos**2.1. Cevada**

Para as variedades pertencentes à espécie cevada (*Hordeum vulgare* L.), os seguintes caracteres de DHE do protocolo do ICVV CPVO/TP-019/5 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

- | | |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| ICVV n.º 5 — | Última folha: coloração antocianínica das aurículas |
| ICVV n.º 8 — | Última folha: pruína na bainha |
| ICVV n.º 9 — | Aristas: coloração antocianínica das extremidades |
| ICVV n.º 10 — | Espiga: pruína |
| ICVV n.º 12 — | Grão: coloração antocianínica das nervuras da lema |
| ICVV n.º 16 — | Espiguetas estéril: porte |
| ICVV n.º 17 — | Espiga: forma |
| ICVV n.º 20 — | Arista: comprimento |
| ICVV n.º 21 — | Ráquis: comprimento do primeiro segmento |
| ICVV n.º 22 — | Ráquis: curvatura do primeiro segmento |
| ICVV n.º 23 — | Espiguetas média: comprimento da gluma e respetiva arista em relação ao tamanho do grão |
| ICVV n.º 25 — | Grão: denticulação (espículas) das nervuras laterais internas da lema |

2.2. Milho

Para as variedades pertencentes à espécie milho (*Zea mays* L.), os seguintes caracteres de DHE do protocolo do ICVV CPVO-TP/002/3 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

ICVV n.º 1 —	Primeira folha: coloração antocianínica da bainha
ICVV n.º 2 —	Primeira folha: forma do ápice
ICVV n.º 8 —	Panícula: coloração antocianínica das glumas com exclusão das bases
ICVV n.º 9 —	Panícula: coloração antocianínica das anteras
ICVV n.º 10 —	Panícula: ângulo entre o eixo central e as ramificações laterais
ICVV n.º 11 —	Panícula: curvatura das ramificações laterais
ICVV n.º 15 —	Caule: coloração antocianínica das raízes de ancoragem
ICVV n.º 16 —	Panícula - densidade das espiguetas
ICVV n.º 17 —	Folha: coloração antocianínica da bainha
ICVV n.º 18 —	Caule: coloração antocianínica dos entrenós
ICVV n.º 19 —	Panícula: comprimento do eixo central acima da ramificação lateral inferior
ICVV n.º 20 —	Panícula: comprimento do eixo central acima da ramificação lateral superior
ICVV n.º 21 —	Panícula: comprimento da ramificação lateral

2.3. Centeio

Para as variedades pertencentes à espécie centeio (*Secale cereale* L.), os seguintes caracteres de DHE do protocolo do ICVV CPVO-TP/058/1 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

ICVV n.º 3 —	Coleóptilo: coloração antocianínica
ICVV n.º 4 —	Coleóptilo: comprimento
ICVV n.º 5 —	Primeira folha: comprimento da bainha
ICVV n.º 6 —	Primeira folha: comprimento do limbo
ICVV n.º 8 —	Última folha: pruína na bainha
ICVV n.º 10 —	Folha junto da última filha: comprimento do limbo
ICVV n.º 11 —	Folha junto da última filha: largura do limbo
ICVV n.º 12 —	Espiga: pruína
ICVV n.º 13 —	Caule: pilosidade abaixo da espiga

2.4. Trigo

Para as variedades pertencentes à espécie trigo (*Triticum aestivum* L. *subsp. aestivum.*), os seguintes caracteres de DHE do protocolo do ICVV CPVO-TP/003/5 da variedade testada podem desviar-se dos seguintes requisitos de DHE em matéria de homogeneidade:

ICVV n.º 3 —	Coleóptilo: coloração antocianínica
ICVV n.º 6 —	Última folha: coloração antocianínica das aurículas
ICVV n.º 8 —	Última folha: pruína na bainha
ICVV n.º 9 —	Última folha: pruína no limbo
ICVV n.º 10 —	Espiga: pruína
ICVV n.º 11 —	Colmo: pruína no pescoço
ICVV n.º 20 —	Espiga: forma de perfil
ICVV n.º 21 —	Segmento apical do ráquis: área de pilosidade da face externa

ICVV n.º 22 —	Gluma inferior: largura do ombro
ICVV n.º 23 —	Gluma inferior: forma do ombro
ICVV n.º 24 —	Gluma inferior: comprimento do dente apical
ICVV n.º 25 —	Gluma inferior: forma do dente apical
ICVV n.º 26 —	Gluma inferior do ráquis: área de pilosidade da face interna

ANEXO V

PARTE A

Lista de espécies referidas no artigo 1.º, n.º 3, segundo parágrafo

Cevada
Milho
Centeio
Trigo

PARTE B

Condições a preencher — Valor agronómico e de utilização para as variedades biológicas adequadas à produção biológica

1. O exame do valor agronómico e de utilização deve ser efetuado em condições biológicas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/848 e, nomeadamente, com os princípios gerais enunciados no artigo 5.º, alínea d), e), f) e g), e com as regras de produção vegetal previstas no artigo 12.º.
2. As necessidades e os objetivos específicos da agricultura biológica devem ser tidos em conta no exame das variedades e na avaliação dos resultados dos exames. A resistência ou tolerância às doenças e a adaptação às diversas condições edafoclimáticas locais devem ser examinadas.
3. Se as autoridades competentes não puderem assegurar um exame em condições biológicas, ou o exame de determinados caracteres, incluindo a suscetibilidade à doença, os ensaios podem ser efetuados de acordo com um dos seguintes pontos:
 - a. sob a supervisão da autoridade competente, nas instalações dos obtentores de variedades biológicas ou nas explorações biológicas;
 - b. em condições com fatores de produção baixos e tratamentos mínimos;
 - c. noutro Estado-Membro, se tiverem sido celebrados acordos bilaterais entre Estados-Membros para realizar ensaios em condições biológicas.

Uma variedade possui um valor agronómico ou de utilização satisfatório se, em relação às outras variedades biológicas adequadas à produção biológica admitidas no catálogo do Estado-Membro em causa, representar, pelo conjunto das suas qualidades, pelo menos para a produção numa região determinada, uma nítida melhoria quer para a cultura quer para a exploração das colheitas ou para a utilização dos produtos daí resultantes. Os caracteres superiores da produção agrícola, no que diz respeito às práticas agrícolas e à produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais que apresentem vantagens para a agricultura biológica, devem ser considerados particularmente valiosos para o exame do VAU.

4. A autoridade competente deve assegurar condições de exame diferentes que sejam adaptadas às necessidades específicas da agricultura biológica e examinar, a pedido do requerente, na medida da sua capacidade, características e caracteres específicos, se estiverem disponíveis métodos reprodutíveis.».
-